



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005492-45.2014.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Câmara de Vereadores do Município de Sousa e outros

Advogada : Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663) e Maria Aldevan Abrantes Fortunato (OAB/PB nº 5.609)

Apelados : Renato Soares Virgínio e outros

Advogado : Thiago Leite Ferreira (OAB/PB nº 11.703)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LISURA DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. CAPACIDADE JUDICIÁRIA CONFIRMADA. REJEIÇÃO. PREAMBULAR LEVANTADA DE OFÍCIO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DA ELEIÇÃO POR TER SIDO PRESIDIDA PELO CANDIDATO À VICE-PRESIDÊNCIA. TESE REPELIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF* DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS VEREADORES. VOTAÇÃO COMANDADA POR PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA

LEGISLATIVA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. MÉRITO. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SOUSA. VÍCIO NO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA. ART. 9º, DA LEI ORGÂNICA Nº 017/2014, DO MUNICÍPIO DE SOUSA. MEMBRO QUE, NA OPORTUNIDADE, NÃO OCUPAVA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA, SENDO DE VICE-PRESIDENTE E PRESIDENTE RESPECTIVAMENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PELO JUÍZO A QUO. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA ESCOLHA. DESACOLHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Na defesa de questões institucionais, como por exemplo, a lisura na eleição de Mesa Diretora, a Câmara Municipal de Vereadores é dotada de capacidade judiciária, e por conseguinte, de legitimidade para figurar como recorrente nesta instância recursal.

- Segundo o princípio *pas des nullité sans grief* não se decreta a nulidade sem o comprometimento da higidez processual, ou seja, quando ausente prejuízo para a parte.

- A realidade fático-processual demonstra que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Sousa foi dirigida por Presidente interino, cumprindo os trâmites dos respectivos Regimento Interno e Lei Orgânica locais, não havendo vício apto a causar decretação de nulidade.

- Nos moldes do art. 9º, da Lei Orgânica nº 017/2014, do Município de Sousa: “Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á a eleição de Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de (02) dois anos. **NÃO PERMITIDA** a reeleição para o mesmo cargo que ocupa na Mesa”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Sousa, arguida nas contrarrazões. Por maioria, rejeitou-se a preliminar de nulidade da eleição, tendo em vista o fato de haver sido presidida pelo candidato à Vice-Presidência, arguida, de ofício, pelo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. No mérito, por maioria, deu-se provimento ao apelo e a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 209/216, interposto pela **Câmara Municipal de Sousa** e por **Francisco Aldeone Abrantes, Zenias Alves da Silva** e **Diógenes Ferreira da Silva** contra a decisão, fls. 196/201, proferida e **oficialmente remetida** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Renato Soares Virgínio** e **outros**, concedeu a segurança nestes termos:

ANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de **anular a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Sousa, para o biênio 2015/2016.**

Nas suas razões, os recorrentes pugnam pela reforma da sobredita decisão, alegando, em suma, não ter existido desobediência ao art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, haja vista o atual Presidente da Câmara Municipal ter sido eleito para preencher cargo diverso do que atualmente ocupara, como bem opinou o representante ministerial, no parecer de fls. 153/157.

Contrarrazões ofertadas às 231/241, suscitando a prefacial de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal, para, no mérito, reiterar o esboço fático do *mandamus*, no sentido de anular a decisão da Mesa Diretora do biênio 2015/2016.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 247/250, opinou pelo desprovimento do recurso.

Expediente atravessado pelos recorridos, nomeando advogado como respectivo representante judicial, fls. 252/253.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Início por enfrentar a **preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Sousa.**

In casu, visando à defesa de prerrogativas institucionais, possui a Casa Legislativa personalidade jurídica e legitimidade para figurar na condição de apelante, mormente quando se almeja que o processo de escolha da Mesa Diretora seja imaculado e ileso.

Nesse caminhar,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. AFASTAMENTO. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUSENTES. SESSÃO REALIZADA PELO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE AUSÊNCIA OU PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS. ATO DA SESSÃO ANULADO. PRUDÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REVOGAR A ANULAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A Câmara Municipal detém capacidade processual para defesa dos interesses afetos às suas prerrogativas funcionais e institucionais. II. Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausentes tais requisitos não há que se deferir a medida liminar pleiteada. III. De acordo com o art. 13, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara

Municipal de Lavras, compete privativamente ao Presidente da Câmara, dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores. IV. Não justifica a realização de uma sessão, para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, convocada e presidida pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, uma vez que, não há declaração formal de ausência ou pedido de afastamento do atual Presidente da Câmara Municipal de Lavras. V. O referido Regimento dispõe em seu art. 13, § 2º, que, tendo o Presidente que se ausentar do Município por período superior a 30 dias, passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente, o que não ocorreu no presente caso. VI. Prudente a anulação da ata da sessão realizada, no dia 13/03/2014, pela Câmara Municipal de Lavras, uma vez que realizada fora dos ditames previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (artigos 13 e art. 148, §1º do Regimento). VI. Recurso provido para revogar a liminar anteriormente concedida. (TJMG; AI 1.0382.14.001746-0/001; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 23/09/2014; DJEMG 26/09/2014).

E,

DIREITO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA COM A FINALIDADE DE ANULAR OU REVOGAR ATO LEGISLATIVO QUE REJEITOU AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Legitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo passivo da demanda. A) em consonância com o entendimento do Superior

Tribunal de justiça, entes sem personalidade jurídica, excepcionalmente, possuem legitimidade para defesa de interesses próprios. B) assim, na qualidade de responsável pelo julgamento das contas do prefeito municipal ([artigo 31, §2º, da constituição da república](#)), a Câmara de Vereadores tem capacidade processual, mesmo não possuindo personalidade jurídica, porquanto atua na defesa das suas prerrogativas institucionais. 2) agravo a que se nega provimento. (TJPR; Agr 1408858-7/01; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; Julg. 22/09/2015; DJPR 02/10/2015; Pág. 113)

Sobre o tema, destaca-se a doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**:

A capacidade processual é atribuída à pessoa física ou jurídica, como bem averba o art. 7º do CPC, segundo o qual toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Sendo assim, o órgão não pode, como regra geral, ter capacidade processual, ou seja, idoneidade para figurar em qualquer dos pólos de uma relação processual. (In. **Manuel de Direito Administrativo**, 13ª ed. Limem Júris: 2005, p. 9).

Reitere-se que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem feito distinção entre personalidade judiciária (capacidade processual) e personalidade jurídica, concluindo que a Câmara Municipal pode ir a juízo, tão-somente, para defender seus interesses e prerrogativas funcionais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – DEFESA JUDICIAL DE ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA

CÂMARA DE VEREADORES.

1. **A regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos.**
2. **Criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder.**
3. Hipótese em que a Câmara de Vereadores pretende não recolher contribuição previdenciária dos salários pagos aos Vereadores, por entender inconstitucional a cobrança.
4. Impertinência da situação excepcional, porque não configurada a hipótese de defesa de interesses e prerrogativas funcionais.
5. Recurso especial improvido. (REsp 649824 / RN, Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, DJ 30.05.2006, p. 136).

Com específico precedente pretoriano:

ANULATÓRIA - ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SIGNATÁRIOS DA ATA QUE REFERENDOU A ELEIÇÃO DITA ILEGAL - TÉRMINO DO MANDADO NO CURSO DA AÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sendo as Câmaras Municipais representadas por sua Mesa Diretora, detém

legitimidade passiva ad causam, os signatários da Ata que referendou a eleição dita ilegal e que se pretende anular. Verificada existência de fato superveniente ao ajuizamento da ação anulatória de eleição da Mesa Diretora de Câmara Municipal, que torne inócua qualquer prestação jurisdicional que eventualmente venha a ser concedida, impõe-se a extinção do feito por perda superveniente do objeto. REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ACOLHERAM A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO (Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL 26/06/2014 - 26/6/2014 Apelação Cível AC 10351070756223002 MG (TJ-MG) Afrânio Vilela).

Rejeito, com esse pensamento, a **preliminar de ilegitimidade da Câmara Municipal de Sousa**.

Em seguida, passo a apreciar a **prefacial de nulidade da eleição, por ter sido presidida pelo candidato à Vice-Presidência**, suscitada, de ofício, na sessão, pelo **Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos**, que de igual forma, **não merece prosperar**.

Em primeiro lugar, é de se aplicar, analogicamente, na eleição da Câmara de Vereadores do Município de Sousa, a regra geral de nulidades, disposta nos arts. 244 e 249, § 1º, do então Código de Processo Civil, na medida em que não acarretou prejuízo a nenhum dos litigantes, senão vejamos:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

E,

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

Nessa ordem, de acordo com o sistema processual consubstanciado na máxima *pas des nullité sans grief*, uma vez atingida a finalidade almejada sem que tenha acarretado qualquer prejuízo aos vereadores da respectiva municipalidade, não há que se falar em decretação de nulidade.

Posicionando-se na mesma linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nullité

sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

5. A decisão que recebe exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença não padece de nulidade se não alegado prejuízo supostamente ocasionado ao excipiente/impugnante, inexistindo interesse de agir em ver declarada a nulidade de tal decisum porquanto inviável aferir a utilidade/necessidade do provimento jurisdicional almejado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1513256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015) – grifei.

E,

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL.

MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI N. 6.830/80. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ATO QUE PRODUZIU OS EFEITOS DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO À VISTA NOS TERMOS DO ART. 690 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em "qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o

pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão"(REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010).

2. A exegese do Código de Processo Civil privilegia a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados. É o que consta, aliás, dos arts.243 e 244 do referido diploma.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada.

4. O Tribunal de origem entendeu que, "a despeito da falta de publicação do edital, foi plena de êxito a alienação judicial.

Compareceram vários interessados no leilão; foram 12, segundo afirmou o Embargante a fls. 546, conforme lista de presença de fls.

238/241, e o imóvel foi arrematado, em 24 de novembro de 2006, por R\$ 700.000,00 (fls. 172), valor bem superior ao da avaliação - R\$ 630.390,27) - realizada em 05 de janeiro de 2006 (fl. 64). Os fins da publicidade com a veiculação do edital foram atingidos, embora sem o atendimento da forma prevista em lei".

5. Irrepreensível o entendimento fixado na origem porquanto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que não houve publicação do edital da arrematação, uma vez que a

fixação na sede do juízo foi apta o bastante para não frustrar a competitividade da venda.

6. Deixo de conhecer da apontada violação do art. 690 do CPC, tendo em vista que a apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. A análise da irresignação acerca dos vícios referentes ao pagamento do bem arrestado demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1282195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Ainda que assim não fosse, conforme doravante esmiuçado no mérito deste pronunciamento judicial, por ocasião da votação de seus pares, visando à composição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, o então **Vereador Assis Estrela de Oliveira** estava, **apesar de a título precário**, na condição de Presidente, tanto que no Edital de Convocação de fls. 79/80, consta: O Presidente Interino da Câmara Municipal de Sousa – Paraíba, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Destarte, apesar da afirmação do suscitante, não se concebeu a eleição presidida por Vice-Presidente.

Nessa perspectiva, **afasta-se a preliminar** suscitada de ofício, perante o julgamento colegiado certificado à fl. 297.

No **mérito**, cumpre registrar que, nas premissas do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder

Público”.

Sabe-se, ademais, que o mandado de segurança destina-se a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, carecendo, para tanto, de demonstração documental dos fatos narrados na inicial, a fim de comprovar, de plano, a alegada violação ao direito líquido e certo vindicado.

Em outras palavras, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança”. (In. **MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança**, 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37).

No caso, em testilha, **Renato Soares Virgínio e outros**, na condição de vereadores do município de Sousa, fizeram uso deste instrumento, a fim de tornar sem efeito a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa para o biênio 2015/2016, ocorrida no dia 28 de novembro de 2014, sem prejuízo da realização da nova eleição, porquanto não observado o teor do art. 9º, da Lei Orgânica nº 017/2014, do Município de Sousa, cuja transcrição não se dispensa:

Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á a eleição de Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de (02) dois anos, **NÃO PERMITIDA** a reeleição para o mesmo cargo que ocupa na Mesa.

Com efeito, de bom alvitre consignar que ao juiz, quando da interpretação das leis, cumpre buscar sempre a realização do justo, mediante a consideração da realidade contida nos autos, distanciando-se do rigorismo na sua exegese, a fim de não cometer injustiças

Neste sentido, **José Flóscolo da Nóbrega**:

A tarefa do juiz na aplicação do direito é delicada e difícil, exigindo isenção moral, clareza de visão e segurança de raciocínio. A questão de fato resolve-se à vista dos elementos fornecidos pelas partes interessadas, a quem cabe o ônus de apresentar as provas necessárias; mas o juiz tem o dever de examiná-las, de pesá-las, de confrontá-las, a fim de que a sua decisão seja tomada com pleno conhecimento dos fatos. (In. **Introdução ao Direito**. Editora João Pessoa Edições Linha d'Água, p. 224, ano 2007).

Na ótica dos promoventes, a referida eleição deve ser anulada. Isso porque a chapa que se sagrou vencedora no pleito realizado em novembro de 2014 era composta pelos seguintes integrantes: **Francisco Aldeone Abrantes - Presidente, Assis Estrela de Oliveira – Vice-Presidente; Zenias Alves da Silva – 1º Secretário; Diógenes Ferreira da Silva – 2º Secretário**. Logo, o **Vereador Assis Estrela de Oliveira**, que na data da eleição assumia interinamente a Câmara Municipal, quando da eleição para o primeiro biênio, já se elegera no cargo de Vice-Presidente para Mesa Diretora da Casa Legislativa correlata, não podendo ser eleito mais uma vez para o mesmo cargo.

A sentença merece reforma, dando ensejo ao provimento da Remessa Oficial e da Apelação, ora analisadas conjuntamente.

Nesse caminhar, a documentação acostada vai de encontro à comprovação da certeza e da liquidez do direito tido por violado. Início por mencionar a ata da Câmara de Vereadores “Otacílio Gomes de Sá”, de **fls. 70/77**, quando **Assis Estrela de Oliveira**, participou na sessão solene para eleição da Mesa Diretora, realizada no dia 28 de novembro de 2014, como Presidente. Em reforço, os documentos públicos de **fls. 183/191**, com destaque para o de fl. 186, datado de 1º de janeiro de 2013, registrado pelo Serviço Notarial e Registral 3º Ofício, em 02 de janeiro de 2013, concernente ao termo de posse da Mesa, comprova-se a afirmação de

que, na oportunidade, o cargo assumido por **Assis Estrela de Oliveira**, era de Vice-Presidente.

Logo, não há qualquer afronta ao disposto no art. 9º, acima redigido, pois, os cargos eram diversos. É dizer, no 1º biênio, ele se candidatou como Vice-Presidente, e, no 2º biênio, como Presidente, **ainda que interinamente**.

Para ratificar a presente fundamentação, registro o parecer ministerial lançado às fls. 153/157, quando, com propriedade, deu semelhante versão ao artigo em testilha, precisamente na fl. 156:

(...) Dessa forma, cristalino que a vedação à reeleição constante na lei orgânica do município proíbe somente o segundo acesso consecutivo ao mesmo cargo que o parlamentar ocupa na Mesa, e não ao que tenha ocupado no último biênio.

Ora, como é público e notório, além de reconhecido na própria inicial e incontroverso nos autos, **o vereador ASSIS ESTRELA DE OLIVEIRA, não obstante tenha exercido o cargo de Vice-presidente da Casa no último biênio, desde abril de 2014, ocupava o posto de Presidente da Casa, logo, tautologicamente, à época da inscrição das candidaturas e da própria eleição não exercia a Vice-Presidência daquele Poder, não se enquadrando na vedação para concorrer e este posto no novo biênio... - destaquei.**

Ainda visando corroborar o direcionamento sustentado, máxime a juridicidade da condição de **Assis Estrela de Oliveira**, como candidato a Vice-Presidente e Presidente, respectivamente, mister verberar o teor do art. 27, do Regimento Interno da Câmara Municipal fl. 40/V: *No caso de ausência ou impedimento de quaisquer dos membros titulares da Mesa, o cargo será preenchido pelo seu respectivo substituto, preservando o princípio da hierarquia.*

Em arremate, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho por merecer a decisão singular os reparos acima declinados, dando interpretação diversa a legislação pertinente, a saber, art. 9º, da Lei Orgânica nº 017/2014, em divergência com o entendimento esposado no Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente). Participaram do julgamento, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), João Alves da Silva, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Tércio Chaves de Moura (convocados para composição de quórum).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de julho de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator